



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.909136/2013-30
ACÓRDÃO	1002-003.873 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos. Entretanto, tal possibilidade de correção não é admitida nas hipóteses em que se busca alteração ou introdução de novos créditos para substituir aqueles não reconhecidos pelo despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), com demonstrativo de débito no Per/Dcomp nº 10870.39467.041110.1.7.02-6100, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, no valor originário de R\$ 601.791,15, para compensação com débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO, em 04/08/2013, à fl. 07, o crédito reconhecido (R\$ 384.730,91) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme extrato abaixo, razão pela qual, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36762.52670.120509.1.7.02-6529, e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos PER/DCOMP 01598.44536.250509.1.3.02-0400 10200.77415.130509.1.3.02-0023 25223.65624.140509.1.3.02-1009 e 04634.63336.190609.1.3.02-6357.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	601.791,15	0,00	0,00	0,00	0,00	601.791,15
CONFIRMADAS	0,00	384.730,91	0,00	0,00	0,00	0,00	384.730,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 601.791,15 Valor na DIPJ: R\$ 601.791,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 601.791,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 384.730,91

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificado da decisão em 11/09/2013, conforme informação de fls. 118, tempestivamente, em 11/10/2011, o contribuinte interpôs a **manifestação de inconformidade** de fl. 14/120, acompanhada dos documentos de fls. 21/138, alegando, em síntese, que deve ser afastada a decisão recorrida que reconheceu apenas o valor de R\$ 384.730,91, a título de retenções sofridas pela requerente, uma vez que possui, de fato, um saldo de negativo de IRPJ no valor de R\$ 601.791,15, derivado de retenções de IR sofridas da empresa UCI RIBEIRO LTDA (do mesmo grupo econômico da Requerente), CNPJ 02.117.937/0001-77, em razão de juros pagos pela referida fonte pagadora devidos por decorrência de mútuo concedido pela requerente, conforme exemplifica o relatório fornecido pela própria RFB, juntado aos autos.

A DRJ por meio do acórdão de nº 06-54.988 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Após consulta na base de dados da Receita Federal (sistema DIRF) o Colegiado ratificou a informação de que não consta a parcela de R\$ 217.060,24 a título de IRRF declarada em PER/DCOMP, mas tão somente o valor confirmado pelo Despacho Decisório. Destacou que o contribuinte poderia comprovar as retenções alegadas por outros meios de prova, entretanto os elementos juntados – guias de pagamento – isoladamente não comprovam tal fato.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para determinação do saldo de imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor correspondente ao imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, desde que comprovada a retenção efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 10.08.2016 (fls. 138), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09.08.2016 (fls. 142 a 145) alegando em síntese que:

- “além das retenções no valor já confirmado e praticadas pela fonte pagadora CNPJ 02.117.937/0001-77, também foram identificados outros elementos constitutivos do saldo negativo de IRPJ referente a 2008, a saber: (i) retenções de IRRF praticadas por EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A. (33.497.660/0001-89), R\$ 25.562,44; (ii) retenções de IRRF praticadas por ITAU UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04), R\$ 54.782,96, R\$ 53.782,96; E (iii) Pagamento de estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2008, R\$ 108.520,78.
- Os elementos constitutivos do saldo negativo de IRPJ de 2008 acima evidenciados são comprovados mediante juntada dos seguintes itens ao presente Recurso Voluntário: Relatório de fontes pagadoras de 2008, que compra as retenções acima informadas; Comprovante de pagamento da estimativa de janeiro de 2008, via compensação pelo Perdcomp 08389.79113.210208.1.3.02-0762 e DIPJ de 2009, com a composição do saldo negativo originado em 2008 (ficha 12ª).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do Mérito:

Conforme exposto no relatório e apontado da respectiva DCOMP, o Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ composto de Retenções de IRRF sofridas em decorrência de pagamentos efetuados pela fonte CNPJ 02.117.937/0001-77. Do valor total declarado para compor a Declaração de Compensação o valor confirmado foi de R\$ 384.730,91:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.117.937/0001-77	3426	601.791,15	384.730,91	217.060,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		601.791,15	384.730,91	217.060,24	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 384.730,91

O Contribuinte em seu recurso esclarece que além do valor de R\$ 384.730,91, decorrente de retenções de IRRF praticadas pela fonte pagadora 02.117.937/0001-77 (UCI RIBEIRO LTDA), já reconhecido pelo Despacho Decisório, ao longo do ano-calendário teria sofrido outras retenções e ainda efetuado pagamento de estimativas, valores que devem então ser considerados para compor um eventual saldo negativo no ano de 2008. Faz o seguinte apontamento:

Memória de Cálculo - Saldo Negativo IRPJ 2008			
Retenções Fontes Pagadoras	UCI Ribeiro LTDA	02.117.937/0001-77	384.730,91
	EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A.	33.497.660/0001-89	25.562,44
	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	54.782,96
	Saldo Negativo/IRRF		465.076,31
Estimativa	Janeiro - 2008		108.520,78
Saldo Negativo Total			573.597,09

Ocorre que diferente da previsão constante da Súmula CARF nº 175 ou de outros casos em que se admite a análise do direito creditório na hipótese de comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, **a fundamentação do recurso passa por pedido de reconhecimento de crédito que se quer faz parte de lide**: retenções das fontes 33.497.660/0001-89 e 60.701.190/0001-04, e pagamento de estimativa na competência de janeiro.

Para ilustrar a diferença das situações cito esclarecimentos do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior no **Acórdão n.º 1301-005.268**:

6. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

7. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) **Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de**

manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA no. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), **entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelos art. 77 SRF no. 900, de 2008, vigente à época de transmissão da DComp e pelos arts. 87 e seguintes da Instrução Normativa SRF no. 1.300, de 2012, vigente à época da protocolização da manifestação de inconformidade em tela. todas editadas com fulcro na prerrogativa estabelecida pelo art. 74, § 14 da Lei no. 9.430, de 1996).** Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, respaldada pela correspondente retificação de DIPJ e DCTF, de forma a que, afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: **i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação além da retificação da DCTF e DIPJ respectivas), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato contribuinte quando do preenchimento da DComp, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).**

Ora as retenções das fontes 33.497.660/0001-89 e 60.701.190/0001-04, e o pagamento de estimativa na competência de janeiro não foram indicados para compor o saldo negativo original imputado na Declaração de Compensação, tais valores são trazidos/informados no processo a partir da homologação parcial reconhecida pelo Despacho Decisório. Neste sentido, não há previsão normativa para sustentar o pleito recursal.

No mesmo sentido são os seguintes acórdãos:

Acórdão: 10402-004.118

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.

Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide. A retificação do crédito tributário inexistente, informado nos Per/Dcomp originais, por outro crédito por ventura existente, não configura erro ou inexatidão no preenchimento dos

documentos originais, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005 COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO. PERDCOMP. A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte.

Acórdão: 1401-006.020

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 PER/DCOMP. ALTERAÇÃO. CRÉDITO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito e nem no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. Existem várias situações possíveis que permitem correção pela unidade de origem, conforme explicado no Parecer Normativo COSIT de nº 2, de 28 de agosto de 2015. **Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de direito, como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período(s) de apuração de crédito (novo(s) saldo negativo), pois alterações desta natureza implicam, necessariamente, na formalização deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a compensação prevista no art.74 da Lei nº 0.430/1996.** Nesse caso, restava ao Contribuinte a alternativa de retificar ou cancelar o PER/DCOMP e, se possível, transmitir um novo PER/DCOMP com as informações que entender corretas, providências, entretanto, não adotadas.

Pelo exposto e ratificando os fundamentos do acórdão recorrido deve-se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-003.873 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.909136/2013-30

DOCUMENTO VALIDADO